



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SEI! 0082614-54.2021.8.16.6000

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ – AMAPAR**, entidade representativa da magistratura paranaense e que congrega os magistrados/as do Estado do Paraná, em exercício e aposentados, nos termos de seu Estatuto, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1. Têm chegado a esta entidade reclamações de associados relacionados ao procedimento de concessão de licença para tratamento de saúde e a inobservância do necessário sigilo.

2. Em suma, relatos dão conta de que este Egrégio Tribunal, quando da concessão de licença para tratamento de saúde de magistrados, tem aberto vista do procedimento administrativo respectivo, pelo sistema SEI!, à Direção do Fórum da Comarca respectiva ou a servidores de cartório, o que tem permitido que servidores e outros magistrados visualizem atestados



médicos, inclusive com a indicação do CID (Classificação Internacional de Doenças).

3. Um desses casos é ilustrado pelas telas anexadas à presente petição, extraídas do sistema SEI! e encaminhadas a esta entidade por uma associada. Delas se extrai que o procedimento de afastamento por motivo de saúde foi aberto integralmente para a Secretaria da Direção do Fórum da comarca, de sorte que os respectivos servidores tiveram acesso a todos os laudos e documentos médicos que dizem respeito exclusivamente à intimidade da magistrada.

4. Essa prática viola direitos fundamentais e normas legais atinentes à espécie, expondo indevidamente a vida privada de magistrados e magistradas, criando constrangimento e por vezes agravando quadros de saúde que já são delicados.

5. É buscando corrigir esse tipo de violação a direitos fundamentais que esta Associação apresenta este requerimento.

6. Segundo ANDRÉ RAMOS TAVARES¹, “*Significa a intimidade tudo quanto diga respeito única e exclusivamente à pessoa em si mesma, a seu modo de ser e de agir em contextos mais reservados ou de total exclusão de terceiros*”.

¹ *Curso de direito constitucional* – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 678-679.



7. De acordo com o eminente constitucionalista,

Tem sido utilizada a ideia de camadas para representar a diferença entre a intimidade e a vida privada. Assim, a intimidade seria a camada ou esfera mais reservada, cujo acesso é de vedação total ou muito restrito, geralmente para familiares. Já a vida privada estará representada por uma camada protetiva menor, embora existente. **Muitos podem ter acesso, mas isso não significa a possibilidade de divulgação irrestrita, massiva, ou a desnecessidade de autorização.**

8. Ainda que se considere o estado de saúde de uma pessoa como algo que extrapole sua intimidade – por produzir reflexos para além de seu contexto reservado, repercutindo, por exemplo, em seu trabalho -, não há dúvida de que é algo inerente à sua vida privada, merecedor de proteção a justificar a restrição de acesso a tal informação a apenas algumas pessoas que tenham legítimo interesse (como, por óbvio, aqueles que julgarão a aptidão para continuidade ou não do exercício dos trabalhos).

9. Tanto isso é verdade que o próprio Conselho Federal de Medicina determinou, na Resolução nº 1.658/2002, que **somente será possível a indicação do diagnóstico do paciente em atestados quando houver justa causa, dever legal ou solicitação do paciente:**



Art. 5º Os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

Parágrafo único No caso da solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no atestado.

10. Na mesma linha, determina o art. 1º da Resolução nº 1.819/2007 do Conselho Federal de Medicina:

Art. 1º Vedar ao médico o preenchimento, nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de planos de saúde, dos campos referentes à Classificação Internacional de Doenças (CID) e tempo de doença concomitantemente com qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre diagnóstico, haja vista que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda.

11. É certo que o art. 90 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Paraná² exige a indicação de CID no atestado médico que instrui o pedido de concessão de licença para tratamento de saúde.

² **Art. 90.** A licença para tratamento de saúde será concedida por até trinta (30) dias, mediante apresentação de atestado médico oficial ou do médico assistente do requerente, tendo esse atestado que indicar a classificação internacional da doença (CID).



12. Entretanto, o art. 225 da Lei Estadual nº 6.174/1970, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná, reconhecendo a sensibilidade da questão, estabelece claramente que **“No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos”**.

13. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de fluxos de tramitação dos pedidos de afastamento para tratamento de saúde que confirmam efetivo resguardo do necessário sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

14. Para além desse cuidado, que é decorrência do quadro normativo já existente, não é demais cogitar-se a modificação do que dispõe o art. 90 do Código de Organização e Divisão Judiciária, porque a norma em questão não traz o adequado tratamento da preservação da intimidade das magistradas e magistrados paranaenses.

15. Registre-se, no ponto, que o TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO consolidou há tempos o entendimento de que não se pode exigir a indicação do CID em atestados médicos para lhes conferir validade, dada a indevida invasão à privacidade do trabalhador. A propósito, convém colacionar o seguinte precedente:



AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO CONFIGURADA. Os arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público para propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, bem como a faculdade de interpor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal. Rejeita-se a preliminar. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DA CID (CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS). INVALIDADE.** A Constituição da República, em seu artigo 5º, X, garante a inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem e da vida privada das pessoas, mandamento que projeta seus efeitos também para as relações de trabalho. Portanto, deve ser respeitada pelo empregador. A exigência do diagnóstico codificado nos atestados médicos, estabelecida por norma coletiva, obriga o trabalhador a divulgar informações acerca de seu estado de saúde, sempre que exercer o seu direito de justificar a ausência no trabalho, por motivo de doença comprovada. Embora importante no aspecto informativo, quanto ao conhecimento por parte do empregador da espécie da moléstia acometida ao empregado, por outro lado, a exigência em norma coletiva da codificação da enfermidade nos atestados médicos fere direitos fundamentais. De acordo com o Código de Ética Médica e com a Resolução nº 1.658/2002, oriundas do Conselho Federal de Medicina, é o próprio paciente que



deve autorizar a identificação do diagnóstico. Isso se deve ao fato de a saúde estar relacionada a aspectos da intimidade e personalidade de cada indivíduo. Observa-se, no caso concreto, que o conflito exposto não é entre norma coletiva e Resoluções do Conselho Federal de Medicina, mas entre norma coletiva e preceitos constitucionais, que protegem a intimidade e a privacidade dos trabalhadores. A imposição constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) não concede liberdade negocial absoluta para os sujeitos coletivos, que devem sempre respeitar certos parâmetros protetivos das relações de trabalho e do próprio trabalhador. Um desses parâmetros é a tutela da intimidade e privacidade do empregado. No caso, forçoso reconhecer que a cláusula negociada, que condiciona a validade de atestados médicos e odontológicos à indicação do CID (Classificação Internacional de Doenças), afronta normas reguladoras oriundas do Conselho Federal de Medicina, bem como viola as garantias constitucionais da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal). Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO-213-66.2017.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/03/2019).

16. Na específica situação em análise, não há qualquer diferenciação entre trabalhadores da iniciativa privada e do setor público no que concerne à proteção da intimidade, até porque a divulgação da moléstia que acomete o servidor público afastado não traz qualquer benefício à Administração Pública ou à sociedade em geral, tratando-se de exigência de todo vazia e sem qualquer



justificativa jurídica ou prática.

17. Por tais motivos, REQUER esta Associação:

a) que Vossa Excelência determine a adoção de procedimentos específicos tendentes a garantir a imposição de sigilo a atestados e laudos médicos em pedidos de afastamento de magistradas e magistrados por motivos de saúde, de modo que tais documentos não cheguem ao conhecimento de terceiros, senão somente dos servidores e magistrados que tenham por função promover o andamento e análise do pedido;

b) a realização de estudos e adoção de providências a fim de se encaminhar projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a fim de se subtrair da redação do art. 90 do Código de Organização e Divisão Judiciária a exigência de indicação da Classificação Internacional de Doença nos atestados médicos utilizados para instruir pedidos de afastamento por motivos de saúde.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 8 de setembro de 2021.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ